

10 — O ESTADO DE S. PAULO — QUINTA-FEIRA — 7 DE MAIO DE 1987

“Competência estadual para legislar sobre ensino”

Concluimos hoje a publicação, nesta coluna, de “Competência estadual para legislar sobre ensino”, de autoria do dr. Ives Gandra da Silva Martins. A primeira parte foi publicada no dia 6 último, na página 26.

Por outro lado, no exame “a posteriori” dos Conselhos, o siglo deve ser preservado. O princípio é superior e invulnerável à legislação infracomplementar, como são os D.Ls. 2283/86 e 2284/86 e os Decretos 93.893/87 e 93.911/87.

Por todo o exposto, podemos passar a responder, apenas de forma sumária, às três questões apresentadas, a saber:

1) Os Decretos-leis são inconstitucionais no concernente à subrogação outorgada a organismos federais de poderes pertinentes a organismos estaduais, definidos por lei complementar, em absoluta consonância com o art. 177 da Constituição Fede-

ral, o qual determina ser de competência estadual o regradar atividades educacionais e as relações correspondentes. Nem por isto, no que diz respeito às negociações diretas das Escolas, obstaculizam sua faculdade, de resto, permitida pelo Decreto-lei 532/69, veículo de nível hierárquico superior.

2) Como demonstramos no curso deste parecer, os Decretos nºs 93.893/87 e 93.911/87 são de indissociável inconstitucionalidade, por violarem todos os dispositivos constitucionais sobre educação, além de infringirem os arts. 6º, 46 e os capítulos I a IV do Título I da E.C. nº 1/69.

3) Não, posto que o Decreto-lei nº 532/69, por ter eficácia de lei complementar, só por lei de igual nível poderia ser alterado e desde que o novo veículo complementar não conflitasse com os postulados constitucionais.